



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001313/2005-55
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1802-002.059 – 2ª Turma Especial**
Data 12 de março de 2014
Assunto NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO HSBC S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS. ACÓRDÃO VINCULADO A PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ENCERRADO.

O processo que reconheceu o crédito nos termos do Acórdão Embargado já está encerrado de forma que está consolidado o crédito na forma em que proferido o Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Processo nº 16327.001313/2005-55
Resolução nº **1802-002.059**

S1-TE02
Fl. 472

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antônio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leao, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos em face do Acórdão nº 1802-001.310, desta Turma, proferido em 5 de julho de 2012, que por unanimidade deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, conforme sintetiza a seguinte Ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

Ano-calendário: 2001

*COMPENSAÇÃO. GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL DISCUTIDO EM
PROCESSO AUTÔNOMO. HOMOLOGAÇÃO.*

Respeitados os prazos legais de prescrição e decadência, o saldo negativo apurado pode ser objeto de compensação. Caso em que se discutia sobre a existência ou não de prejuízo fiscal do ano-calendário de 1997, o que restou comprovado. Confirmada a existência de saldo negativo, merecida que a compensação seja levada a efeito.

A r. Procuradoria da Fazenda Nacional, representando os interesses da parte vencida interpôs Embargos Declaratórios onde sucintamente expõe que (e-fls 467/469):

A própria autuada reconhece as fls. 239 que a procedência ou não do crédito em discussão nestes autos está diretamente vinculada à solução do Processo Administrativo nº 16327.004471/2002-14. Aliás, a autuada pediu expressamente que o mérito do presente recurso voluntário somente seja apreciado após o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 16327.004471/2002-14.

Mesmo assim, essa eg. Turma optou por cancelar o auto de infração, assim aduzindo o voto condutor quando à prejudicialidade alegada:

"Assim, tendo em vista a definição pelo Processo nº 16327.004471/2002-14 que confirmou havê-lo, não resta outra alternativa sendo a de cancelar a exigência fiscal ora impugnada, dada a confirmação da existência do prejuízo fiscal operacional noticiado pela Recorrente, do ano-calendário de 1997." (fls. 447; grifo nosso)

Com a devida vênia, o v. acórdão incidiu em omissão/obscuridade/contradição ao a firmar que a controvérsia do Processo nº 16327.004471/2002-14 já foi definitivamente solucionada.

Em verdade, o Acórdão n. 101-97019 ainda não transitou em julgado, tendo sido objeto de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (processo em fase de contrarrazões pela autuada).

Processo nº 16327.001313/2005-55
Resolução nº **1802-002.059**

S1-TE02
Fl. 474

Portanto, ao contrário do que consta do voto condutor, ainda não há definição quanto à existência do prejuízo fiscal operacional relativo ao ano-calendário de 1997 — motivo que levou à lavratura do auto de infração destes autos.

Como se observa, a r. Procuradoria informa que o processo nº 16327.004471/2002-14 não está definido, eis que ainda aguarda o Acórdão em Recurso Especial, e portanto, caracteriza influência direta no reconhecimento creditório aprovada pelo Acórdão combatido.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O presente embargos é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se observa, a r. Procuradoria aduz que o Acórdão proferido por esta turma é contraditório, omissivo e obscuro, se limitando a garantir o direito creditório pleiteado em favor do contribuinte, mas sem que tal crédito controlado por outros autos se encontre definido.

Ora, não há conclusão diferente a ser dada, de que o processo administrativo fiscal nº 16327.004471/2002-14 se encontra definido, na forma em que consta no Acórdão. Em consulta ao COMPROT, referidos autos já foram baixados ao ARQUIVO GERAL DA SAMF-PR.

Assim, voto no sentido de rejeitar os Embargos em tela por não caracterizar quaisquer contradição, omissão ou obscuridade.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.